



C00666606A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.738, DE 2017**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Institui o Sistema Brasileiro de Cadastro, Identificação e Correlação Balística.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6574/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Cadastro, Identificação e Correlação Balística.

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Cadastro, Identificação e Correlação Balística.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Brasileiro de Cadastro, Identificação e Correlação Balística:

I – a criação de banco de dados de padrões balísticos por meio de sistema automatizado especializado;

II – cadastrar, identificar, confrontar e correlacionar padrões balísticos entre casos cadastrados no banco de dados;

III – identificar e confrontar os padrões balísticos de armas de fogo apreendidas e/ou encaminhadas aos órgãos competentes com padrões balísticos armazenadas no bando de dados;

IV – a criação de uma rede nacional de padrões balísticos por meio da interligação automática de banco de dados de padrões balísticos; e

V – vincular padrões balísticos entre casos cadastrados em um ou mais bancos de dados existentes, independentemente de suas localizações físicas.

Art. 4º. Para fins do disposto no art. 3º, entende-se por:

I – padrão balístico: as características das impressões de raiamento e de microestiramento do projétil disparado e das marcas no estojo percutido;

II – confronto balístico: a identificação da arma de fogo por comparação dos seus padrões balísticos.

Art. 5º. O Sistema Brasileiro de Cadastro, Identificação e Correlação Balística, alimentado pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública, integrará o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP, a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º. Os Estados poderão celebrar convênio com a União com vistas à obtenção dos dados do Sistema Nacional de Armas – SINARM e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, os dados são os previstos nos incisos I a XI do art. 2º, da Lei Federal nº 10.826, de 2013.

Art. 7º. Os Estados poderão celebrar convênio com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, com vistas à aquisição dos equipamentos necessários à implementação desta Lei.

Art. 8º. A União poderá celebrar convênio com outros países e/ou outras instituições policiais, com vistas à obtenção de acordos de compartilhamento de padrões balísticos a fim de identificar vínculos entre confrontos balísticos.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O exame de confrontação balística tem por finalidade identificar se uma determinada arma foi utilizada para produzir um determinado tiro, por meio da realização de comparações indiretas das micro características do armamento com as de componentes de munição. Isto é, o exame de confrontação balística é uma identificação mediata de armas de fogo que permite a identificação unívoca por meio do estudo comparativo dos vestígios materiais deixados na cena do crime.

Tendo em vista que muitos dos crimes não solucionados por falta de provas que identifiquem inequivocamente seu autor, a adoção de um sistema de informação confiável, que siga uma metodologia uniforme de coleta e de produção de padrões balísticos pode servir de instrumento de prova de que determinada arma de fogo foi utilizada para a prática de diferentes delitos, constituindo, assim, uma importante ferramenta de investigação criminal. Desse modo, proponho a criação do Sistema Brasileiro de Cadastro, Identificação e Correlação Balística, objetivando uniformizar os bancos de dados de padrões balísticos por meio da adoção de um sistema automatizado especializado que permita o cadastro, a identificação, a confrontação e o correlacionamento de padrões balísticos entre casos cadastrados no banco de dados.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a modernização e desburocratização da investigação criminal brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**